

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos de mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

**DIREITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NOS
PRECEDENTES JUDICIAIS E A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**
**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE PROTECTION OF TRUST IN JUDICIAL
PRECEDENTS AND UNCONSTITUTIONAL RES JUDICATA**

Fabiano da Rosa Tesolin ¹
Ana Carolina Falqueiro de Souza ²
Tatiana D Amico Munuera Reyes ³

Resumo

Partindo da premissa de que a proteção da confiança e segurança jurídica são direitos fundamentais, que se interligam de modo indissociável à dignidade da pessoa humana, este artigo, com base em abordagem qualitativa e método dedutivo, propõe-se a discutir a recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Questão de Ordem suscitada na Ação Rescisória nº 2876, acerca do cabimento da ação rescisória sobre “a coisa julgada inconstitucional”. Considerando que a coisa julgada material se apresenta como expressão da autoridade e definitividade das decisões judiciais, procura-se demonstrar que, a decisão tomada pelo STF na Questão de Ordem da Ação Rescisória nº 2876, a despeito de sua compreensível pretensão de conferir maior sobrevalia aos precedentes vinculantes, acabou por violar frontalmente cláusula pétrea, fragilizando a coisa julgada, com matriz constitucional estabelecida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, de onde se conclui que a valorização dos precedentes não pode justificar a relativização irrestrita da coisa julgada, sob pena de comprometimento da coerência do sistema jurídico.

Palavras-chave: Coisa julgada inconstitucional, Segurança jurídica, Proteção da confiança, Precedentes judiciais, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the premise that the protection of trust and legal certainty are fundamental rights, which are inextricably linked to the dignity of the human person, this article aims to discuss the recent decision of the Federal Supreme Court handed down in the Point of Order raised in

expression of the authority and definitiveness of judicial decisions, it seeks to demonstrate that the decision taken by the STF on the Question of Order of Rescissory Action No. 2876, despite its understandable intention to give greater importance to binding precedents, ended up flagrantly violating a constitutional clause, weakening res judicata, with a constitutional basis established in Article 5, XXXVI, of the Federal Constitution, from which it is concluded that the valorization of precedents cannot justify the unrestricted relativization of res judicata, under the risk of compromising the coherence of the legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Res judicata unconstitutional, Legal security, Protection of trust, Judicial precedents, Federal supreme court

INTRODUÇÃO

A proteção da confiança legítima e a segurança jurídica configuram princípios basilares do Estado Democrático de Direito, reconhecidos como direitos fundamentais de natureza implícita e essenciais à estabilidade das relações jurídicas. Nesse cenário, a coisa julgada material se apresenta como expressão da autoridade e definitividade das decisões judiciais, com fundamento constitucional expresso no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Trata-se de garantia que veda a retroatividade da lei para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a própria coisa julgada, promovendo previsibilidade, pacificação social e segurança institucional.

Não obstante o princípio da imutabilidade da coisa julgada, o ordenamento jurídico admite exceções por meio de instrumentos como a ação rescisória, prevista no artigo 966 do Código de Processo Civil. Em especial, o inciso V do referido dispositivo autoriza a rescisão de decisões que contrariem norma jurídica de forma manifesta. No âmbito constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado a coisa julgada em situações envolvendo posterior declaração de inconstitucionalidade de normas, como ocorreu nos julgamentos da ADI nº 2418, do Tema 360 da Repercussão Geral e, notadamente, da Questão de Ordem na Ação Rescisória nº 2876, o que gerou tensões entre a autoridade dos precedentes e a garantia da estabilidade dos julgados.

Com efeito, o presente artigo analisa, com base em abordagem qualitativa e método dedutivo, os efeitos dessa nova orientação jurisprudencial sobre os direitos fundamentais à proteção da confiança e à segurança jurídica. Sustenta-se que a valorização dos precedentes não pode justificar a relativização irrestrita da coisa julgada, sob pena de comprometimento da coerência do sistema jurídico. A retroatividade imposta pela rescisão de decisões amparadas por normas apenas posteriormente consideradas inconstitucionais fragiliza a confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário, além de representar afronta a cláusula pétrea insculpida na Constituição.

Dando continuidade à análise, o artigo inicia pela reconstrução teórica dos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, delineando suas origens no direito europeu continental, especialmente no sistema jurídico alemão, e sua consolidação no constitucionalismo brasileiro. Examina-se como tais princípios evoluíram para tutelar tanto a estabilidade objetiva das normas quanto as expectativas legítimas dos jurisdicionados, demonstrando que ambos se interligam de modo indissociável à dignidade da pessoa humana, à previsibilidade das relações sociais e ao funcionamento do Estado de Direito.

Na sequência, o trabalho aprofunda-se na relação entre os citados princípios e a coisa julgada, compreendida como uma das manifestações mais robustas da segurança jurídica. Apresenta-se a formação histórica e dogmática da coisa julgada, os limites constitucionais à sua superação, a disciplina prevista no Código de Processo Civil e a natureza excepcional da ação rescisória. O legislador, ao admitir hipóteses restritas de rescindibilidade, busca equilibrar a necessidade de correção de decisões intoleráveis com a preservação da estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.

Posteriormente, o texto volta-se à análise das decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, em especial a ADI 2418, o Tema 360 de Repercussão Geral e, mais recentemente, a Questão de Ordem na Ação Rescisória 2876, que culminaram na flexibilização inédita da coisa julgada fundada em normas ou interpretações posteriormente declaradas inconstitucionais. Essa guinada jurisprudencial, ao permitir a revisão de decisões definitivas mesmo sem ação autônoma e ao prever retroatividade quinquenal, inaugura um novo regime jurídico da coisa julgada inconstitucional, cujas implicações serão debatidas criticamente.

1 A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E A SEGURANÇA JURÍDICA: A AÇÃO RESCISÓRIA E OS LIMITES À SUPERAÇÃO DA COISA JULGADA

A proteção da confiança legítima e a segurança jurídica representam pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, tendo sido historicamente desenvolvidas no direito europeu continental, em especial no sistema jurídico alemão. O princípio da confiança, inicialmente vinculado à preservação de efeitos jurídicos de atos estatais inválidos, mas praticados sob aparência de legalidade, evoluiu no sentido de proteger as expectativas legítimas dos destinatários da norma, com base na boa-fé (OLIVEIRA, 2017, p. 176). A doutrina e a jurisprudência alemãs distinguiram a segurança jurídica objetiva (*Rechtssicherheit*), associada à estabilidade normativa, da proteção à confiança (*Vertrauensschutz*), de natureza subjetiva, vinculada à previsibilidade e calculabilidade dos efeitos jurídicos legítima (SILVA, 2005, p. 275).

A segurança jurídica expressa uma das mais fundamentais aspirações humanas: a necessidade de estabilidade e previsibilidade no âmbito das relações sociais e jurídicas. Trata-se da busca por um ambiente normativo que proporcione certeza quanto às consequências dos atos praticados, permitindo que o indivíduo planeje e conduza sua vida com base em expectativas legítimas. Essa previsibilidade não apenas viabiliza o exercício da autonomia

privada e o desenvolvimento das relações econômicas e sociais, como também condiciona, de maneira mais ampla, a própria ação humana.

Referido instituto não se limita a um imperativo técnico do Direito, mas se revela como um componente essencial à própria ideia de normalidade social, traduzindo-se na confiança dos cidadãos quanto à atuação imparcial e estável das instituições. Conforme adverte Norberto Bobbio (1951, p. 150-151), ela é elemento destinado a afastar o arbítrio e assegurar a igualdade na aplicação da norma, constituindo uma garantia contra rupturas inesperadas e injustificadas da ordem jurídica.

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que a segurança jurídica guarda estreita relação com a dignidade da pessoa humana, valor fundamental erigido como pedra angular da Constituição de 1988. Como aponta Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 101), a dignidade humana reclama proteção das expectativas legítimas dos jurisdicionados, na medida em que todo o ordenamento jurídico deve tender a dar efetividade às garantias constitucionais. Para ilustrar tamanha importância de tal instituto, ensina Canotilho:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos. (CANOTILHO, 2000, p. 256).

A clareza e a publicidade das normas, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, viabilizam a cognoscibilidade do direito e conferem ao jurisdicionado a legítima expectativa de que as condutas estatais seguirão parâmetros racionais e previsíveis. Em termos gerais, a segurança jurídica pode ser compreendida sob duas perspectivas complementares: por um lado, como uma finalidade do ordenamento jurídico, incumbida de oferecer previsibilidade, estabilidade e coerência normativa; por outro, como um princípio estruturante que impõe a clareza, a determinabilidade e a acessibilidade das normas jurídicas. Essa dupla dimensão revela a segurança jurídica tanto como um valor garantidor de estabilidade nas relações jurídicas quanto como uma diretriz vinculante para a própria formulação e aplicação do direito. Assim, Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 240) assinala que os objetivos primordiais da segurança jurídica são a garantia de certa estabilidade em relação a fatos

jurídicos ocorridos no passado, de clareza em relação ao direito vigente no presente, e de alguma forma de previsibilidade para as relações jurídicas futuras.

Nesse contexto, a coisa julgada material emerge como uma das expressões mais densas da segurança jurídica. No direito romano, os efeitos da coisa julgada eram compreendidos por meio da figura do *contratus iudiciarius* (contrato judiciário), segundo a qual a sentença possuía força extintiva, operando a novação do direito discutido em juízo. Desse modo, o direito que antes era objeto de controvérsia passava a ser aquele afirmado pela sentença, consolidando-se, assim, a autoridade da decisão judicial como fonte de constituição do próprio direito (FERREIRA, 1994, p. 212).

A discussão sobre o direito intertemporal assume delicadeza ímpar, sobretudo diante da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra, em linha com a tradição do ordenamento jurídico brasileiro, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Trata-se de diretriz fundamental segundo a qual o direito deve reger situações futuras, não sendo legítimo que normas editadas posteriormente alterem, retroativamente, os efeitos jurídicos de fatos consumados no plano fático (MENDES, 2024, p. 387). Nesse sentido, como ensina João Baptista Machado:

A doutrina dos direitos adquiridos e doutrina do facto passado. Resumidamente, para a primeira doutrina seria retroativa toda lei que violasse direitos já constituídos (adquiridos); para a segunda seria retroativa toda lei que se aplicasse a fatos passados antes de seu início de vigência. Para a primeira a Lei nova deveria respeitar os direitos adquiridos, sob pena de retroatividade; para a segunda a lei nova não se aplicaria (sob pena de retroatividade) a fatos passados e aos seus efeitos (só se aplicaria a fatos futuros) (MACHADO, 2000, p. 233).

Desse modo, como regra, a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direito adquirido (critério subjetivo), conforme seja o sistema adotado pelo legislador constituinte. Se não existe regra jurídica constitucional de garantia, e sim, tão só, regra dirigida aos juízes, só a cláusula de exclusão pode conferir efeitos retroativos, ou ofensivos dos direitos adquiridos, a qualquer lei (MIRANDA, 1970, p. 99).

A coisa julgada representa uma das mais relevantes garantias do Estado Democrático de Direito, inserindo-se no núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. Sua natureza jurídica transcende o mero efeito processual da imutabilidade decisória, assumindo a condição de cláusula pétrea, conforme interpretação sistemática do artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda qualquer proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Assim, ao proteger a coisa julgada contra alterações legislativas que busquem sua supressão, a Constituição reafirma o

compromisso com a segurança jurídica, a estabilidade das relações sociais e a autoridade das decisões jurisdicionais.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, §3º, reforça a proteção da coisa julgada ao defini-la como “a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Embora a redação legal adote um critério objetivo de irrecorribilidade, tal conceituação, embora tecnicamente válida, revela-se insuficiente, na medida em que reduz a coisa julgada à mera preclusão temporal, esvaziando sua densidade normativa e seus efeitos estabilizadores no ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito contra a qual não caiba mais recurso. Em relação ao texto anterior, do CPC de 1973, que adotava a expressão “sentença” (art. 467), observa-se um avanço terminológico e conceitual, ao se adotar a expressão “decisão de mérito”, a qual abrange não apenas as sentenças, mas também as decisões interlocutórias com conteúdo meritório. Tal concepção amplia o campo de incidência da coisa julgada material, reafirmando sua função de estabilização das relações jurídicas.

A partir do trânsito em julgado, a impugnação da decisão somente poderá ocorrer por meio de ações autônomas específicas, como a ação rescisória (instrumento típico) ou a *querela nullitatis* (meio atípico de desconstituição). Assim, a autoridade da coisa julgada transcende os limites do processo em que foi proferida, irradiando efeitos extraprocessuais que garantem a intangibilidade do *decisum*, ressalvadas as exceções legais, sempre em observância à segurança jurídica.

A ação rescisória configura-se como uma demanda autônoma voltada à desconstituição de uma decisão judicial de mérito já transitada em julgado. Em outras palavras, trata-se de um novo processo que visa invalidar os efeitos de uma sentença anteriormente proferida e já acobertada pela autoridade da coisa julgada material.

O legislador, ao disciplinar o instituto, impôs restrições rigorosas ao seu manejo. As hipóteses de cabimento da ação rescisória encontram-se taxativamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015, dispositivo que sucedeu o antigo artigo 485 do CPC de 1973. Trata-se de um rol taxativo, o que reforça o caráter excepcional da medida e impede a interpretação extensiva de seus fundamentos. Assim, apenas nas situações ali elencadas, como erro de fato, dolo da parte vencedora, violação manifesta à norma jurídica, entre outras, é que se admite a desconstituição da coisa julgada.

Além do caráter taxativo das causas de rescindibilidade, outro importante limite imposto pelo legislador à ação rescisória é o prazo decadencial de dois anos, contado do trânsito

em julgado da decisão impugnada, conforme estabelecido no artigo 975 do CPC/2015. A superação desse lapso temporal extingue o direito de ação, inviabilizando qualquer pretensão de revisão judicial.

Com o escoamento do prazo decadencial, forma-se o que a doutrina denomina “coisa soberanamente julgada”, expressão que traduz a impossibilidade absoluta de impugnação judicial da decisão, mesmo por meio de ação rescisória. Esse marco final confere à sentença não apenas a autoridade da coisa julgada formal e material, mas também um grau de intangibilidade que reforça a previsibilidade e segurança jurídica.

A compreensão da ação rescisória como via de superação excepcional da coisa julgada requer a harmonização entre os valores constitucionais da confiança e da segurança jurídica. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer tal ação, o faz de maneira ponderada e restritiva, de modo a garantir que apenas situações juridicamente intoleráveis possam justificar a reabertura de litígios encerrados, preservando, nos demais casos, a força normativa das decisões transitadas em julgado.

2 ANÁLISE DA ADI 2418, TEMA 360 E AR 2876 (QUESTÃO DE ORDEM) NO STF

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem no bojo da ação rescisória 2876¹, fixou a seguinte tese:

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.
2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.
3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título- executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AR 2876 QO. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6220273>. Acesso em: 12 de outubro de 2025.

A leitura atenta dos votos que explicitaram a referida tese demonstra que ela significou uma guinada jurisprudencial ao admitir, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma, a rescisão de decisões transitadas em julgado fundadas em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que a decisão que reconheça a inconstitucionalidade tenha se dado em momento posterior à prolação da decisão individual definitiva. Por norma declarada inconstitucional pelo STF entenda-se: (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional (ADI 2418, Voto Ministro Relator Teori Albino Zavascki).

Outra novidade foi a previsão de um prazo quinquenal para os efeitos retroativos de eventual rescisão, a contar da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Até aqui, o entendimento prevalente considerava que a decisão transitada em julgado, fundada em precedente judicial, somente poderia ser revista, via impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, se a inconstitucionalidade fosse declarada pelo Supremo Tribunal Federal antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, como forma de privilegiar a segurança jurídica e confiança legítima das partes nos precedentes judiciais.

Também, afora o prazo decadencial bienal para ajuizamento da ação rescisória já outrora previsto, não havia qualquer outro prazo estabelecido quanto a seus efeitos retroativos e tampouco a previsão da possibilidade de modulação referente ao próprio cabimento da ação rescisória. Verifica-se, portanto, que as alterações advindas da questão de ordem na AR 2876 são significativas e merecem estudo detalhado.

O caso levado a julgamento, que culminou na invocação da questão de ordem pelo Ministro Roberto Barroso e, em seguida, na fixação da tese ora em discussão, originou-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado e Justiça que, por meio da Portaria nº 1203/12, anulou Portaria anterior que declarava anistiado político o então impetrante daquela ação mandamental, um ex-cabo da Força Aérea Brasileira.

Em 1964, quando instalado o regime ditatorial no Brasil, foi editada a Portaria nº 1.104/64, que expulsou cabos da Força Aérea Brasileira, em represália ao apoio ao então Presidente João Goulart. Ocorre que, em 2003, tal ato foi revisto e, tendo sido considerado ato de exceção de caráter político, resultou na edição da Portaria que declarou o impetrante anistiado político.

Passados quase 10 anos, em 2012, foi editada a Portaria nº 1.203/12, anulando a Portaria da anistia, anulação esta que veio a ser combatida por meio do mandado de segurança originário da ação rescisória nº 2876, ora em discussão, a qual foi ajuizada em 2021 e baseada no julgamento do Tema 839, que firmou tese no seguinte sentido:

No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/64, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Assim, a partir da definição da referida Tese, entendeu o impetrante que o julgamento do Tema 839 atraiu a aplicação da regra do artigo 535, §8º do CPC, reabrindo-se o prazo decadencial bienal para a propositura da ação rescisória, ainda que já tenha havido o transcurso do período previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil, conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes na Tutela Provisória na Ação Rescisória 2876/DF.

Antes de decidir a questão central, validade ou não da anulação de Portaria de anistia, entendeu o STF pela necessidade de decidir acerca do cabimento da ação rescisória contra coisa julgada inconstitucional e da definição do termo inicial para seu ajuizamento, tendo em vista que, segundo dicção dos artigos 535, §8º e 525 §15, ambos do Código de Processo Civil, se a decisão fosse baseada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF em data posterior ao trânsito em julgado caberia ação rescisória a contar do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e não da decisão rescindenda.

Até esse momento, a ação rescisória e seu cabimento na hipótese do reconhecimento da coisa julgada inconstitucional, já havia percorrido um longo caminho, iniciado com o entendimento, fulcrado na Súmula 343 do STF, no sentido de não caber ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda tivesse se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais; é dizer, originariamente, não se admitia ação rescisória em face de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência da época do STF, ainda que ocorresse alteração posterior do entendimento do Tribunal sobre a matéria.

Marinoni e Mitidiero (2023, p. 25) afirmam a impossibilidade de se procurar fundamento da ação rescisória na simples violação do direito em tese, tanto é assim que a ação rescisória não pode ser vista como um instrumento para retroação de precedentes. É certo que o entendimento sumulado foi se modificando pouco a pouco (embora parcela da doutrina ainda o defenda), até ganhar contornos legais com a edição do Código de Processo Civil de 2015;

que, entretanto, como se depreende do resultado da questão de ordem da Ação Rescisória 2876, não pacificou a questão.

Persistiu o debate sobre a rescisão da chamada “coisa julgada inconstitucional”, muito em razão da duvidosa constitucionalidade do que se considerou um prazo móvel ou *ad eternum* da ação rescisória. Juliana Carolina Frutuoso Bizarria (2021, p. 258) lembra que há severas críticas à possibilidade do ajuizamento da ação rescisória baseado em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo:

Nelson e Rosa Nery tecem críticas à disposição, afirmando que, como não há um prazo limite previsto em lei para análise da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, a pretensão rescisória seria perpétua, porque a ação rescisória poderia ser ajuizada dois, cinco, dez, vinte anos depois da entrada em vigor da lei apontada como inconstitucional. Considerando que a ação rescisória é instituto que excepciona a regra da intangibilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, por isso os autores sugerem uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de que somente pode ser iniciado o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, se ainda não tiver sido extinta a pretensão rescisória cujo prazo tenha se iniciado do trânsito em julgado da decisão exequenda. (BIZARRIA, 2021, p.258).

Nessa linha, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar o pedido de tutela provisória na referida demanda (AR 2876), apontou quanto à redação do artigo 535, §8º do CPC:

Segundo a dicção legal, o STF pode decidir uma determinada matéria dez, vinte, trinta anos após o trânsito em julgado de determinado feito, o qual tiver interpretado norma de forma diversa daquela, que restou embasada no feito rescindendo décadas atrás (após o transcurso do prazo decadencial), o que levaria à rediscussão eterna sobre tema com controvérsia existente ou não à época do trânsito em julgado.

Esses intrigantes argumentos levaram ao levantamento da questão de ordem pelo Ministro Roberto Barroso e culminaram, em 23/04/2025, na declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535 e interpretação conforme dos §15 e 8º dos artigos 525 e 535, respectivamente. O resultado do referido julgado representou um giro significativo no tratamento do tema, abandonando, por completo, o entendimento definido na Súmula 343 no sentido do não cabimento da “ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda tivesse se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, para admiti-la indistintamente, por mera petição nos autos, sem a competente ação rescisória, seja a decisão do STF que reconhece a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, anterior ou posterior ao trânsito em julgado das ações individuais e, ainda mais, na hipótese de ser posterior ao trânsito em julgado, considera reaberto o prazo bienal a contar do trânsito em julgado da decisão do STF.

Outra novidade foi o prazo quinquenal de retroação dos efeitos da rescisão, cujo afastamento exige pronunciamento específico do STF quanto à extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

Buscando explicar essa nova regra estabelecida pelo STF no regime da rescisão da coisa julgada, Paulo Mendes, afirma que

Aqui temos uma grande novidade. O CPC não prevê qualquer limitação temporal de alcance da decisão que rescinde a coisa julgada, fazendo com que as partes retornem ao status quo ante, como se a decisão rescindenda jamais tivesse existido. A partir de agora, a rescisória julgada procedente em razão de precedente posterior do STF só lançará seus efeitos nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. (MENDES, 2025).

Em outras palavras, o STF partiu do nada ao tudo, mudando radicalmente sua orientação; postura sinalizada ao longo do tempo por meio das decisões que vinham flexibilizando o uso da rescisão, seja mediante a ação autônoma, seja na fase de cumprimento de sentença / execução do julgado. Paulo Mendes, no artigo “A coisa julgada no STF” publicado em 26/04/2025, destaca que

(O) Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, julgou diversos temas de repercussão geral relativos ao cabimento de ação rescisória, especialmente em razão de conflito entre a coisa julgada e os precedentes da corte. Observa-se que o tribunal tem conferido grande relevância aos seus precedentes, mesmo diante de situações em que já há a formação de coisa julgada em casos concretos, viabilizando a sua desconstituição.

A título de exemplo, cabe lembrar que, no intervalo de tempo entre a edição da Sumula 343 (21/09/2017) até o julgamento da Questão de Ordem nº 2876 (24/04/2025), o Supremo Tribunal Federal julgou diversos temas atinentes às ações rescisórias, tais como o Tema 100, 136, 881, 885, 1338 e 360 da repercussão geral (RE 611.503). Este último (Tema 360), tal qual o analisado na ação rescisória 2876, dispunha sobre a possibilidade de rescisão de um julgado baseando-se em declaração de inconstitucionalidade superveniente, que também fora objeto da ADI 2418, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Na ADI, proposta pelo Conselho Federal da OAB, questionava-se, entre outros dispositivos o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973. O dispositivo legal previa expressamente que o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais era considerado inexigível e, como tal, poderia ser objeto de embargos à execução contra a Fazenda Pública. Em paralelo, também a previsão do artigo 475-L do CPC/73, dada a correspondência com a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ao ajuizar a ADI 2418, a OAB argumentava que o parágrafo único do artigo 741, CPC/73 violava o artigo 5º, XXXVI da CF, por criar hipótese de rescindibilidade da sentença transitada em julgado, privando a decisão de efeito que lhe é próprio, qual seja, ensejar a execução forçada e por atacar a autoridade do decidido em juízo.

Entre a data do ajuizamento da referida ação de controle concentrado, em 22/02/2001 e a data de seu julgamento, em 04/05/2016, houve revogação do referido dispositivo em razão da edição do Código de Processo Civil de 2015, que, no entanto, contou com previsão similar nos artigos 525, §1º, III e §§ 12 e 14 e 535, III, §5º do CPC/15. Foi justamente em razão da referida correspondência entre os dispositivos legais, que o STF prosseguiu com o julgamento acerca da inconstitucionalidade do então 741 do CPC/73, afastando qualquer alegação quanto a possível perda do interesse, que, no seu entender, manteve-se íntegro. Por ocasião do julgamento a ADI, foi declarada a constitucionalidade dos dispositivos, ao argumento de que

são dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Sobreleva observar, aqui, notadamente em razão da nova redação trazida pelo CPC/15, que foi considerada a inexistência de vícios a macular a norma autorizativa da rescisão fundada em coisa julgada inconstitucional, que podia ser arguida em embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença se o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tivesse decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Para o caso de o julgamento do STF ter ocorrido depois do trânsito em julgado, somente restava a via da ação rescisória, cujo prazo se contava contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Verifica-se, à evidência, que o STF vinha traçando um caminho de flexibilização da coisa julgada, que culminou na Questão de Ordem da Ação Rescisória 2876, de total amplificação de seu uso, o que, por um lado, leva à fortificação dos precedentes vinculantes, porém, por outro, fragiliza a coisa julgada e, conseqüentemente, a segurança jurídica e proteção da legítima confiança.

3 IMPACTOS SOBRE A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A coisa julgada – garantia constitucional amparada no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada – concretiza no processo o princípio da segurança jurídica, substrato inarredável do Estado Constitucional (MARINONI e MITIDIERO, 2023, p. 22). Disso decorre que a proteção da confiança e a segurança jurídica figuram como direitos fundamentais, cuja previsão no artigo 5º, da Constituição Federal, os elevam à condição de cláusulas pétreas, de modo que admitir sua flexibilização ou até mesmo sua abolição é fazer das previsões constituições linhas mortas.

O artigo 60, §4º, inciso IV da CF é expresso quanto à impossibilidade de deliberação de propostas de emenda que sejam tendentes a abolir os direitos e garantias individuais. Ou seja, constituindo-se coisa julgada em uma garantia individual do cidadão, não pode ser modificada nem mesmo por emenda constitucional. Raimundo Simão de Melo (2020) nos relembra que:

(T)rata-se a coisa julgada de um direito fundamental e uma garantia constitucional, não podendo ser alterada pelo Estado-lei nem pelo Estado-Juiz. O fundamento maior da coisa julgada é proibir que se volte a decidir acerca de questões já decididas pelo Poder Judiciário, com a finalidade de conferir segurança às relações jurídicas, paz na convivência social e evitar a perpetuação e eternização dos conflitos sociais, porquanto, ao mesmo tempo em que o Estado assegura ao jurisdicionado o livre acesso ao Poder Judiciário, depois que este resolver o conflito, sua decisão tem que ser respeitada por todos, inclusive por ele próprio (MELO, 2020).

No seu entender, por essa lógica constitucional, a própria ação rescisória deve ser vista com excepcionalidade e admitida em hipóteses restritas e taxativas expressas no artigo 966 do CPC, não podendo ser utilizada como espécie sanatória de quaisquer vícios do processo. Para Marinoni e Mitidiero:

a coisa julgada está protegida por uma regra constitucional e constitui uma clara projeção do princípio da segurança jurídica. É necessário, portanto, que o instrumento típico destinado à sua rescisão conte com idêntica envergadura normativa: embora a ação rescisória não esteja prevista na Constituição (ressalvada, obviamente, a previsão de competência para seu julgamento), os seus fundamentos são todos reconduzíveis a direitos fundamentais processuais. Semelhante sistematização procura destacar esse mesmo patamar normativa em que se encontram a coisa julgada e os fundamentos normativos que servem à sua rescisão (MARINONI; MITIDIERO, 2023, p.33).

Os renomados professores, invocando as lições de Humberto Ávila, salientam que a segurança jurídica se decompõe em cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade e efetividade

da ordem jurídica, de modo que somente pode ser considerada segura a ordem jurídica se há conhecimento a respeito de como determinada situação será regida.

No Informativo 1177/2025 do STF, consta resumo da tese no seguinte sentido: “Os efeitos temporais das decisões do STF e o prazo para o ajuizamento de ação rescisória podem ser definidos caso a caso pela Corte e, em hipóteses de grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social, é possível estabelecer o não cabimento da ação”.

Assim, como se admitir que o STF, sem amparo de texto constitucional ou normativo, possa admitir a rescisão do julgado fundado em normas em relação às quais, ao tempo da prolação da decisão, não havia qualquer mácula? Como admitir que tal alegação possa se dar por mero peticionamento no processo, desprovido das formalidades inerentes à ação rescisória autônoma? Como flexibilizar o termo inicial da ação rescisória de tal maneira que uma decisão possa ser revista 10, 20, 30 anos depois de sua prolação? Como criar, artificialmente e sem texto legal advindo de autoridade legislativa competente, um prazo de prescrição que possa definir a retroatividade dos efeitos de uma decisão? Como justificar que uma decisão que seja rescindida por inconstitucionalidade não seja completamente expurgada do ordenamento jurídico, mas siga propalando efeitos pautada em razões vagas de segurança jurídica ou interesse social? Como reconhecer a validade de uma norma de direito processual, nascida de um precedente judicial, em clara ofensa às competências legislativas atribuídas ao Estado-legislador?

São muitas perguntas para uma resposta: há patente inconstitucionalidade da tese fixada na AR 2876. Nesse ponto, colaciona-se lição magistral de Paulo Mendes (2015, p.191) que sintetiza nossa visão sobre a tema:

(...) não se pode perder de vista que, se os precedentes constituem mais uma etapa no processo de identificação do Direito e que orientam os jurisdicionados ao seu respeito, as relações jurídicas formadas em confiança à interpretação dos tribunais superiores devem ser respeitadas. Assim, se a possibilidade de alteração jurisprudencial é imperativa, a prudência na mudança é fundamental. Esse é um ponto que merece especial atenção. A alteração de um precedente, seja porque o Direito evoluiu, seja pela correção de um equívoco na interpretação anterior, proporciona uma modificação no ordenamento jurídico, gera Direito novo.

Não é razoável e nem recomendável, sob a ótica da segurança jurídica, que seja desconsiderada toda confiança que os precedentes proporcionam àqueles cidadãos que orientaram suas condutas e relações com base neles. Ora, o Estado, por meio do Judiciário, informa o cidadão sobre o conteúdo do Direito vigente e, tempos após, quando já estabelecidas diversas relações em observância a tais normas, o mesmo Estado altera seu entendimento e aplica retroativamente nova concepção que passa a adotar. Essa possibilidade é tão absurda quanto é surpreendente a falta de percepção do problema pelos operadores do Direito no Brasil.

(...) Com efeito, se já é possível sustentar, com amplos argumentos, que há um direito fundamental de proteção da confiança dos cidadãos nos precedentes judiciais, corolário inafastável da segurança jurídica, com maior razão deve-se pugnar pela preservação das relações jurídicas formadas com base em precedentes revogados, a partir da ideia de que o Poder Judiciário define o conteúdo do Direito, ao firmar a

interpretação final do ordenamento jurídico. Assim, esse estreitamento da moldura normativa operado pelos precedentes, por constituir mais um passo na definição do Direito, gera previsibilidade jurídica, devendo ser respeitado. (MENDES, 2015, p. 191)

É preciso, portanto, evitar o uso degenerativo da ação rescisória, que deve ser estudada e praticada com estrita observância dos princípios, das regras e dos postulados normativos que a estruturam em nossa ordem jurídica (MARINONI; MITIDIERO, 2023, p.376).

CONCLUSÕES

De acordo com o CPC/73 era permitida a rescisão do julgado, pela via da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução, sempre que a decisão se fundasse em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF; não havendo qualquer menção ao fato de a decisão do STF ser anterior ou posterior à decisão rescindenda.

A lacuna legislativa foi suprimida no CPC/15, que, passou a prever para a hipótese de a decisão do STF ser anterior ao trânsito em julgado da ação rescindenda, a alegação de inexigibilidade do título no bojo do cumprimento de sentença; vedando essa via para o caso de a decisão do STF ser posterior, situação a admitir apenas a ação rescisória; previsão declarada constitucional pelo STF na ADI 2418 e confirmada no Tema 360 da repercussão geral.

Tais precedentes, no entanto, não mais subsistem; posto que, com o julgamento da AR 2876, o trânsito em julgado da decisão rescindenda passou a ser irrelevante para o fim de permitir a alegação de inexigibilidade do título, na fase de cumprimento de sentença, fundada em norma reconhecidamente inconstitucional.

O foco não seria se a decisão do STF é anterior ou posterior. Não havendo preclusão, a parte pode se valer da arguição de inexigibilidade do título na fase de cumprimento de sentença, não importando se o trânsito em julgado da decisão se deu há meses, anos, décadas. A partir da decisão do STF, a parte disporá de prazo renovado de 2 anos para ajuizar ação rescisória, desconstituindo situação completamente sepulcra.

É certo que, a fim de minimizar os impactos do prazo móvel, dilatado e completamente incerto da ação rescisória, a Corte Suprema previu a retroação dos efeitos nos últimos cinco anos além de autorizar eventual modulação, seja ela temporal, seja ela quanto ao próprio cabimento da ação rescisória.

Como justificativa para a fixação de tal entendimento constou a necessidade de corrigir decisões, baseadas em fundamentos que o próprio Tribunal declarou inconstitucional, com o

princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas já consolidadas pela coisa julgada. Parece-nos, no entanto, que a tentativa de correção de uma falha acaba por gerar outras tantas distorções.

A permissão para modulação no sentido de impedir a ação rescisória afronta o próprio comando constitucional, na medida em que os artigos 102, I, 'j', 105, I, 'e', 108, I, 'b', todos da Constituição Federal e artigo 27, §10 do ADCT afirmam expressamente caber ação rescisória de seus julgados a serem apreciadas pelo STF, STJ e respectivos Tribunais. Além disso, coloca o STF na condição de legislador, admitindo, em ofensa à própria competência constitucional estabelecida, que se crie norma de direito processual, de competência privativa da União Federal (artigo 22, I da CF) e que se estabeleça, por meio de decisão judicial, um prazo de prescrição, cuja estipulação é restrita à Lei Complementar, conforme artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal.

A possibilidade de retroação quinquenal dos efeitos da rescisão, igualmente, fere a própria finalidade da ação rescisória, na medida em que reconhecido o vício, ele deve ser desfeito desde o seu nascedouro. Trata-se da eficácia desconstitutiva do juízo rescindente, não havendo justificativas para a manutenção dos efeitos de uma decisão que foi considerada de tal forma viciada, que acabou por permear a coisa julgada, a ponto de desconstituí-la. Mais, o entendimento firmado na Questão de Ordem da Ação Rescisória nº 2876 passa a exigir que o STF, sempre que decida um precedente vinculante, fixe a partir de que momento esse precedente deve valer, na medida em que a omissão limita a eficácia retroativa a cinco antes de seu ajuizamento.

Pior a emenda que o soneto. A origem dessa frase está relacionada ao poeta português Manuel Maria Barbosa *du Bocage*, que teria recebido um soneto de um aspirante a poeta e, ao tentar emendá-lo, percebeu que as correções apenas pioravam a obra. Isso significa, afinal que, há casos nos quais a tentativa de correção de algo pode acabar piorando a situação. É o que acreditamos tenha ocorrido com o julgamento da Questão de Ordem da Ação Rescisória nº 2876 que, ao alterar sobremaneira a legislação que regulava o tema, afrontou a segurança jurídica, corolário da coisa julgada; que, enquanto garantia fundamental, deveria estar a salvo de modificações e ingerências fragilizadoras, tais como as que acreditamos decorrer da recente tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **La certeza del Diritto é un mito?** Rivista Internazionale do Filosofia del Diritto, n. 28, 1951.
- BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. **Ação Rescisória e Precedentes**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, **Informativo n. 1177/2025**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>>. Acesso em: 19 de maio de 2025.
- BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2418**.
- BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Questão de Ordem na Ação Rescisória 2876**.
- BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 611.503**.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.
- COUTO E SILVA, Almiro do. **O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9784/99)**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 2, abr./maio/jun. 2005.
- FERREIRA, Pinto. **Da coisa julgada**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 1994.
- MACHADO, João Baptista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. Coimbra, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória. Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- _____. **Coisa Julgada Inconstitucional**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2024.
- MELO, Raimundo Simão de. **Garantia constitucional da coisa julgada**. Conj. 19/06/2020.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1970.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Miranda de. **O princípio da proteção da confiança no Direito Brasileiro**. In: Interpretação constitucional no Brasil, Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2017.
- OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **A coisa julgada no STF**. Artigo Jota. www.jota.info/artigos/a-coisa-julgada-no-stf. Consulta em 20/06/2025.

_____. **Segurança Jurídica e Processo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. **Coisa Julgada e precedentes**. São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Direito fundamental à segurança jurídica na Constituição de 1988**. Conjur, 11 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-seguranca-juridica-constituicao/>.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2021.